



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.988, DE 16 DE ABRIL DE 2.010.

“Institui Programa Cidade Solidária, estabelece princípios fundamentais e objetivos da Política de Fomento à Economia Popular e Solidária do Município de Carapicuíba, e dá outras providências”.

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA CIDADE SOLIDÁRIA - CSOL

Artigo 1.º - Fica instituído o Programa Cidade Solidária - CSOL no Município de Carapicuíba, que se integra às estratégias gerais de desenvolvimento e aos investimentos sociais, com a finalidade de implantar a política de fomento à economia popular e solidária estabelecida no Capítulo II desta lei.

Parágrafo Único - O Programa Cidade Solidária ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho- SDEST, através da Coordenadoria de Economia Solidária, que estabelecerá procedimentos para a sua implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Artigo 2.º - A Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho fica autorizada a criar Centros Públicos de Economia Popular e Solidária, Incubadoras Públicas de Empreendimentos Populares e Solidários, e Centros de Comércio Justo e Solidário, na forma regulamentada em decreto do Poder Executivo.

§ 1.º - As unidades administrativas previstas no *caput* deste artigo constituirão espaços públicos destinados à implantação das ações previstas no Capítulo III, Seções I e II desta lei e poderão ser instaladas em imóveis públicos, dispondo da infra-estrutura pública necessária a seu pleno funcionamento.

§ 2.º - Para a implementação do Programa CSOL e a implantação das unidades administrativas previstas no *caput* deste artigo, o Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio de universidades e de demais entidades de ensino, bem como de outras instituições governamentais ou não governamentais.

§ 3.º - A Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho instituirá Comitês Gestores respectivamente do Centro Público de Economia Popular



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

e Solidária, da Incubadora Pública e dos Centros de Comércio Justo e Solidário, que serão presididos por seu titular e o Coordenador do programa a competência e integrados por representantes dos beneficiários do Programa CSOL e de entidades da sociedade civil organizada, com as funções de planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Seção I

Princípios Fundamentais e Objetivos

Artigo 3.º - A Política de Fomento à Economia Popular e Solidária do Município de Carapicuíba é regida pelos princípios e regras previstos nesta lei, considerando a função social da empresa e o conjunto de ações públicas voltado prioritariamente para a população trabalhadora e destinado a auxiliar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos populares e solidários, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles.

Artigo 4.º - A Economia Popular e Solidária será constituída por iniciativas que se organizarão coletivamente em empreendimentos para produção de bens, prestação de serviços, consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas, baseando-se na gestão democrática, na cooperação, na solidariedade, na autogestão e garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

Artigo 5.º - São princípios da Política de Fomento à Economia Popular e Solidária:

- I** - o bem-estar e a justiça social;
- II** - o primado do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- III** - a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- IV** - o desenvolvimento sustentável.

Artigo 6.º - São objetivos primordiais da Política de Fomento à Economia Popular e Solidária:

- I**- contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de Carapicuíba;
- II**- contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

III- fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;

IV- incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos populares e solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta lei;

V- estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Popular e Solidária;

VI- fomentar a criação de redes de empreendimentos populares e solidários e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais do território onde estão inseridos;

VII- promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta lei;

VIII- criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação.

Artigo 7.º - Para os efeitos da política pública de fomento à Economia Popular e Solidária serão considerados empreendimentos populares e solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão eqüitativa, redes solidárias e outros grupos populares que preencham os requisitos legais necessários à formalização da pessoa jurídica e que possuam as seguintes características:

I - serem organizações econômicas coletivas e supra-familiares permanentes, compostas de trabalhadores urbanos ou rurais;

II - serem os membros do empreendimento proprietários do patrimônio, caso exista;

III - serem empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de suas atividades e da destinação dos seus resultados líquidos a todos os seus membros;

IV - terem adesão livre e voluntária dos seus membros;

V - desenvolverem cooperação com outros grupos e com empreendimentos da mesma natureza;

VI - buscarem a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - desenvolverem ações condizentes com a função social da empresa e a preservação do meio ambiente.

Artigo 8.º - Para os efeitos desta lei, não serão considerados empreendimentos populares e solidários, aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra ou qualquer outro cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

Seção II Dos Beneficiários

Artigo 9.º - O Programa CSOL atenderá aos beneficiários dos programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, a cargo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho, inclusive em regime de cooperação e parceria com outros órgãos federais ou estaduais e, a critério de seu titular, poderá atender também aos beneficiários de programas sociais desenvolvidos por outros órgãos municipais ou a cidadãos e a grupos de cidadãos, com prioridade para aqueles que vivam em situação de vulnerabilidade social e que desejem se organizar em empreendimentos populares e solidários e/ou consolidar aqueles já constituídos, que sejam residentes e domiciliados ou sediados no Município de Carapicuíba e que preencham os seguintes requisitos:

I - quando individualmente, estiver cadastrado em programa de geração de renda e inclusão social da Prefeitura do Município de Carapicuíba ou de outros órgãos governamentais municipais, estaduais ou federais e participar de processo seletivo a ser estabelecido pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho;

II - quando em grupo, cadastrar-se no Programa Cidade Solidária instituído por esta lei, e for selecionado na forma a ser estabelecida em portaria expedida pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho;

III - quando empreendimento já constituído cadastrar-se e for selecionado na conformidade das regras estabelecidas em portaria da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho;

Parágrafo Único - Em qualquer caso, os interessados quando selecionados deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade declarando estar ciente e de acordo com as regras do Programa Cidade Solidária.

CAPITULO III DA EXECUÇÃO E IMPLANTAÇÃO

Seção I Dos Instrumentos

Artigo 10 - A implementação do Programa Cidade Solidária promoverá instrumentos voltados ao fortalecimento e à sustentabilidade dos empreendimentos populares e solidários, com prioridade para:



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional;

II - fomento à constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização e de conhecimento e informação;

III - acesso a linhas de crédito e a políticas de investimento social;

IV - apoio à comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da economia popular e solidária;

V - apoio à pesquisa, à inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos populares e solidários;

VI - assessoria técnica, prioritariamente, nas áreas administrativas, econômica, contábil e técnica;

VII - utilização, vinculada às estratégias de incubação, de bens públicos a título precário e temporário, desde que autorizada pela autoridade competente;

VIII - participação em processo de incubação voltado a criar, a consolidar e a fortalecer a organização de empreendimentos populares e solidários;

IX - apoio técnico e financeiro à recuperação e à reativação de empresas em risco de processo falimentar, massas falidas e parques produtivos ociosos, desde que sob a forma de autogestão por trabalhadores e de acordo com as diretrizes jurídicas desta lei;

X - adequado tratamento tributário aos empreendimentos populares e solidários incubados;

XI - aos beneficiários selecionados e participantes de atividades de formação, poderão ser também concedidos por até 12 meses, prorrogáveis por igual período, a critério da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros, os seguintes benefícios:

a) Seguro de vida coletivo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) Subsídio para despesas de deslocamento para desenvolver ações do Programa, que importará no valor equivalente a 2 (dois) vales-transporte diários, quando a distância for superior a 3 (três) quilômetros entre o local de residência e o local das atividades;

c) Auxílio pecuniário.

§ 1.º - O valor e a periodicidade do auxílio pecuniário previsto na alínea "c" do inciso XI deste artigo serão fixados de acordo com o plano de negócios e o cronograma de desenvolvimento do empreendimento apresentados, bem como selecionados com a comprovação dos resultados graduais de sua implementação.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2.º - O plano de negócios previsto no parágrafo 1º deste artigo deverá conter obrigatoriamente cláusula prevendo a participação igualitária nos votos de deliberação sobre o empreendimento popular e solidário, ser assinado por todos os seus integrantes e prever necessariamente a forma de retirada de cada um de seus membros.

§ 3.º - A SDEST instituirá Comissão de Apoio composta por servidores públicos, inclusive para seleção, aprovação e avaliação dos planos de negócios dos empreendimentos populares e solidários.

Artigo 11 - A implementação das ações de educação, de formação e de qualificação previstas nesta Política de Fomento à Economia Popular e Solidária incluirá a formação para a cidadania, a sensibilização e a capacitação técnica e tecnológica para a criação e consolidação de empreendimentos populares e solidários.

Parágrafo Único - As ações educativas e de qualificação em autogestão serão realizadas prioritariamente de forma descentralizada, nas regiões do Município de Carapicuíba, iniciando-se por aquelas onde há maior concentração de pobreza e violência.

Artigo 12 - Fica autorizada a criação de linhas de créditos destinadas a atender aos beneficiários da Política de Fomento à Economia Popular e Solidária, que deverão necessariamente prever o fomento e o financiamento das atividades econômicas dos empreendimentos populares e solidários e estarem adequadas às especificidades dos novos negócios.

Artigo 13 - Para os fins estabelecidos no inciso X do artigo 10 e do artigo 12 desta lei, a Administração deverá adotar a legislação específica.

Seção II

Da Incubação de Empreendimentos de Economia Popular e Solidária

Artigo 14 - Para os fins desta lei, a incubação de empreendimentos populares e solidários consiste no fomento do processo de formação para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus negócios e acesso a novas tecnologias.

Artigo 15 - A Incubação de empreendimentos de economia popular e solidária ficará a cargo do Programa instituído no artigo 1.º desta lei, tendo os objetivos primordiais de:

I - difundir a cultura autogestionária, sobretudo junto aos beneficiários tratados na Seção II do Capítulo II desta lei;

II - habilitar os beneficiários para gerar trabalho e renda na forma da economia popular e solidária;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

III - facilitar a constituição de empreendimentos populares e solidários, prestando inclusive assessoria técnica e tecnológica, com vistas à sua viabilização e sustentabilidade;

IV - oferecer espaço temporário para os empreendimentos populares e solidários em incubação, proporcionando-lhes as condições necessárias para o início de suas atividades e preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma;

V - estimular e assessorar a organização de redes entre os empreendimentos incubados;

VI - promover a integração dos empreendimentos com a comunidade local, visando sua consolidação e sua sustentabilidade social e econômica, associadas às estratégias de desenvolvimento local.

Artigo 16 - O período de incubação será definido de acordo com a natureza dos resultados pretendidos, mediante a avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia específica, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Seção III

Do Monitoramento e Avaliação do Programa CSOL

Artigo 17 - Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que atuarem em colaboração com a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho na execução do Programa Cidade Solidária, ainda que na função de atividade meio, fornecerão dados e informações à Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho para a instituição de indicadores e metodologias de análise, que possibilitem o monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e a avaliação das ações, bem como dos projetos a serem implementados.

Artigo 18 - A avaliação da incubação e dos empreendimentos populares e solidários será baseada prioritariamente nos seguintes parâmetros e critérios:

I- inclusão social e desenvolvimento cidadão, considerando o grau de:

- a) melhoria da renda *per capita*;
- b) melhoria da sociabilidade;
- c) retorno a alfabetização e ao ensino fundamental;
- d) retorno de filhos à escola;
- e) retorno à busca de trabalho e emprego;
- f) reinserção no mercado de trabalho;
- g) organização de documentos pessoais;
- h) melhoria da moradia;
- i) aquisição de bens de consumo duráveis;
- j) cuidados com a saúde;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

II – sustentabilidade dos empreendimentos, considerando o grau de:

- a) formalização e legalização das sociedades;
- b) qualidade do produto e das relações de trabalho;
- c) comprometimento dos associados;
- d) condições de posse, controle e condições do equipamento e da sede;
- e) quantidade de pontos de venda e quantidade de clientes;
- f) condições de respeito ambiental, social, educacional, e melhoria nas condições de saúde de seus membros;
- g) organização de eventos de caráter econômico, tais como feiras, rodadas de negócios, encontros e outros;
- h) ponto de equilíbrio financeiro;
- i) acesso ao crédito e financiamento;
- j) melhoria tecnológica nos produtos, métodos, processos e/ou técnicas, na gestão da produção e na tecnologia empregada;
- k) instrumentos de gestão coletiva desenvolvidos;

III – transformação social e política dos indivíduos e do grupo, com base na ampliação de sua participação em atividades coletivas, associações, cooperativas, orçamento participativo, instituições locais e na ampliação de sua participação em demandas e controle de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida da comunidade;

IV – construção da autogestão e gestão coletiva e democrática dos empreendimentos a partir da remuneração do trabalho e não do capital, da igualdade de direitos entre os associados, da transparência administrativa, do quantitativo das decisões tomadas de forma coletiva, da distribuição democrática dos resultados do trabalho, da igualdade de gênero, etnia, de nível de instrução, da igualdade em relação à comunidade, do respeito à integração ao meio ambiente, do controle e gestão pelos trabalhadores associados, do uso de mão-de-obra contratada;

V – aprimoramento da educação, formação e capacitação técnica;

VI – contribuição para o desenvolvimento da Economia Popular e Solidária, com base na participação em redes solidárias, em intercooperação de empreendimentos, clubes de troca, compras solidárias, feiras de Economia Popular e Solidária, clubes de poupança, cooperativas de crédito ou fundo solidário ou em iniciativas congêneres.

Artigo 19 - A SDEST manterá sistema permanente de monitoramento e avaliação das atividades previstas nesta lei e promoverá ações para o aperfeiçoamento das estratégias e metodologias empregadas na sua execução.

Artigo 20 - A SDEST poderá instituir Comitê Metodológico, a ser definido em portaria, com a participação de suas próprias equipes e das instituições parceiras e conveniadas, para a implementação das ações previstas nesta lei, com atribuições de monitorar, sistematizar e aperfeiçoar as estratégias de incubação, formação, capacitação e assessoria aos empreendimentos populares e solidários, bem como de manter coerência, unidade e integração entre as atividades das várias instituições e os propósitos desta lei.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IV

Dos recursos e da integração com outras políticas

Artigo 21 - Para a implementação das ações, dos projetos e das atividades decorrentes do fomento à Economia Popular e Solidária, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho, além da previsão contida no artigo 2º desta lei, poderá contar com a colaboração de outros órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, por meio da integração das respectivas políticas públicas.

Parágrafo Único. A colaboração entre órgãos e políticas municipais será objeto de termos de cooperação a serem celebrados a qualquer tempo e dentro dos critérios previstos desta lei.

Artigo 22 - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho poderá também buscar a integração e a colaboração com outras políticas públicas de fomento à Economia Popular e Solidária, implementadas em âmbito estadual e federal ou por outros municípios, com vistas a ampliar sua capacidade de ação e potencializar a aplicação dos recursos públicos.

Artigo 23 - O Poder Executivo poderá igualmente celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política de Fomento à Economia Popular Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos populares e solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

CAPITULO IV DO CONTROLE SOCIAL

Artigo 24 - Fica criada a Comissão Municipal de Economia Popular e Solidária no âmbito da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho, com as seguintes atribuições:

- I** - zelar pelo cumprimento e implementação desta lei;
- II** - contribuir para a elaboração do plano de integração das políticas públicas municipais de Economia Popular e Solidária;
- III** - encaminhar sugestões à SDEST para a implementação de projetos decorrentes desta lei, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;
- IV** - monitorar e avaliar periodicamente as ações do Programa instituído no artigo 1º desta lei.

Artigo 25 - A Comissão Municipal de Economia Popular e Solidária será constituída pelo titular da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho o gestor do Programa e necessariamente composta por:

- I** - 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo três da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho e três de outros órgãos municipais;
- II** - 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 26 - A participação no Programa Cidade solidária não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Carapicuíba.

Artigo 27 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, mais suplementada se necessário.

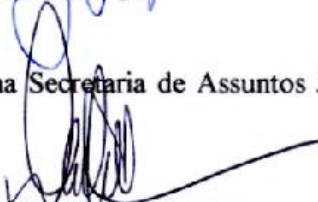
Artigo 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 16 de abril de 2010.


SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos,
nesta data.


DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos Jurídicos